



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Recurso nº. : 141.955
Matéria: : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : ENGEDIS - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessada : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.016

IRPJ – RESTITUIÇÃO - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – FINOR – PERC - TEMPESTIVIDADE – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento (Recurso Voluntário nº 138022). Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela ENGEDIS - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a intempestividade, e determinar o retorno dos autos à repartição de origem, para apreciação do pedido de revisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

Recurso nº. : 141.955
Recorrente : ENGEDIS - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 15.09.97, a Recorrente ingressou com Pedido de Liberação de Quotas relativas à opção que realizou pelo incentivo fiscal FINOR, no exercício de 1994 (PERC). Explicou que efetuou referida opção na Declaração de Imposto de Renda 92/91 e que até 08.09.97, não havia recebido tais quotas, tendo recebido informação do Banco do Nordeste que as mesmas não haviam sido liberadas pela Receita Federal.

O pedido não foi conhecido em razão de preliminar de decadência, pois a SAORT entendeu que o mesmo foi realizado fora do prazo legal, a teor do §5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.752/79, que assim estabelece:

Art. 1º- o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

(...)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.”(grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

Isto porque "...os valores das ordens de emissão deverão ser contestados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção" (fls. 57).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou que:

(a) Nunca recebeu as quotas correspondentes à opção exercida referente ao incentivo fiscal-FINOR;

(b) A decisão impugnada é descabida e ilegal. É que, após a opção, deveria ter sido emitido Extrato das aplicações em Incentivos Fiscais, certificado representativo do investimento, todavia isto jamais ocorreu e a Recorrente sequer foi intimada de eventual óbice à emissão de suas quotas no FINOR.

(c) O entendimento da r. decisão impugnada contraria a jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes.

(d) Ademais, mesmo que se pudesse pensar na aplicação do prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.376/74, o seu termo inicial deveria ser o momento em que Recorrente viesse a ser informada da falta de emissão do "Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais".

(e) Neste contexto, a Recorrente apenas foi informada da recusa na emissão das quotas em 08/09/1997, informação esta proveniente, aliás, não da Secretaria da Receita Federal, mas do Banco do Nordeste S.A., sendo que apresentou, então, o PERC em 21/09/1997 (dentro dos trinta dias possíveis).

Diante do que expôs, requereu o provimento da Manifestação de Inconformidade, no intuito de que o processo fosse enviado à Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

Federal em Anápolis-GO, para apreciação do mérito do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

A i. DRJ, por sua vez, denegou o pedido da Recorrente, com a seguinte argumentação:

Exercício: 1992

Ementa: Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – Intempestividade.

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder à opção.

Solicitação Indeferida

Há que se estabelecer um paralelo entre a situação da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, que deixa de procurá-lo, e a situação daquela outra que, por qualquer razão, não procura saber do resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração, nem contesta a falta do extrato respectivo (cuja emissão está prevista no art. 3º acima citado) ou a irregularidade na sua emissão.

Esse paralelo se torna possível na medida em que, em ambas as situações, visa-se à obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com a opção na DIRPJ e se consolida com a emissão do respectivo certificado. Assim havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes.

Trata-se de aplicação por *analogia*, com fundamento no art. 108 do Código Tributário Nacional, do prazo previsto no § 5º já transcrito, para reclamação através de apresentação do PERC do recebimento de extrato sem as opções efetuadas ou efetuadas com divergência entre os valores declarados e aqueles constantes do respectivo extrato, ou, até mesmo, do seu não recebimento ou da sua não emissão.

(...)

A interessada não recebeu da Secretaria da Receita Federal o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, protocolando o PERC em 21/09/1997. No entanto, o prazo limite, de acordo com o § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979, terminara em 30/09/1996. Ocorreu, portanto, a perda do direito da interessada para contestar a falta de emissão do extrato.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

A título de ilustração, transcreve-se abaixo ementa do Acórdão nº 105-13.724, sessão de 20/02/2002, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

IRPJ - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - O erro na emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, ou mesmo a falta da emissão do mesmo, deve ser contestada pela pessoa jurídica optante até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Portanto, a optante, cuidadosa e ciente de seus direitos e obrigações, deveria ter procurado a instituição financeira que administra o FINOR, dentro do prazo estabelecido na legislação, para requisitar seus títulos e não os tendo disponibilizados, deveria informar-se, **formalmente**, na SRF sobre o motivo da não constituição da ordem de emissão do certificado de investimento, e em sendo o caso, apresentar o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Os prazos previstos para a extinção de um direito decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica. Dessa forma, a interessada deveria ingressar com o PERC, anexando os documentos necessários, respeitando o prazo legal. In casu, a empresa somente ingressou com o PERC em 21/09/1997, ou seja, após o prazo limite, previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/1979.

No tocante à tese sustentada pela contribuinte, segundo a qual o prazo para que pudesse solicitar a revisão do incentivo em tela, deveria obedecer àquele previsto no art. 168 do CTN, não prospera esse entendimento; pois esse dispositivo trata do decurso do prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou maior que o devido. Em assim sendo, ele não é aplicável à espécie, na medida em que, como já enfatizado, a matéria é disciplinada por legislação específica, que estabelece prazo menor para que se ultimem todas as providências voltadas para a consolidação da opção feita pelas pessoas jurídicas relacionadas com o incentivo em questão.

A respeito da jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, o qual determina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Logo, não sendo parte nos litígios objetos de decisões judiciais, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que esses efeitos são inter partis e não erga omnes.

Em obediência ao disposto no art. 28 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações, neste Acórdão não será julgada questão de mérito por incompatível com a preliminar de intempestividade.

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 1042, de 31/08/2001, voto pelo indeferimento à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo na íntegra a decisão proferida no Despacho Decisório, questionado (fls. 95-97).

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a defender a sua tese da tempestividade de seu pedido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER:

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser admitido. Para a solução do presente caso, tomo como parâmetro voto emitido pelo ilustre jurista e conselheiro Natanael Martins, no Recurso 138.022, Processo nº 11610.002478/00-59:

"IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento".

"A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000071/97-34
Acórdão nº. : 107-08.016

exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição”.

No caso concreto, a Recorrente fez sua opção pela aplicação em incentivos fiscais no exercício de 1992 e o Pedido de Revisão foi realizado em 1997, sendo que não se teve sequer emissão de extratos por parte da Fazenda Pública. Com a orientação e a argumentação supracitadas, tem-se que o pedido de revisão não é intempestivo.

Isto posto, afasto a intempestividade declarada e, no mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à DRJ de origem para as providências de estilo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER.